

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: art. 3.º, n.º 7; Portaria n.º 497/2008, de 24/06
- Assunto: Amostras – Remessa, aos clientes, de amostras de bens que comercializa (garrafas, garrões e frascos) - O conceito de amostra, previsto em portaria, impede que assim sejam considerados os produtos descritos como amostras.
- Processo: **nº 13855**, por despacho de 2018-08-08, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: O sujeito passivo **LL, SA**, veio, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, solicitar a esta Direção de Serviços, em 2018-05-17, uma informação vinculativa relativa aos factos abaixo descritos. Cumpre-nos, assim, prestar a seguinte:

### INFORMAÇÃO VINCULATIVA

#### I - DO PEDIDO

- 1.** A Requerente tem como objeto social a produção e comercialização de embalagens de vidro (garrafas, garrafões e frascos). No âmbito da sua atividade, envia aos seus clientes (sedeados em território nacional, no território da UE e em países terceiros) amostras dos produtos que comercializa (garrafas, garrões e frascos). Considerando a natureza dos produtos é difícil apresentá-los de tamanho ou formato menor do que o original, uma vez que a produção deste tipo de amostras de tamanho reduzido não é compatível com os meios de produção dos mesmos, tal produção implicava a aquisição de moldes novos que apenas serviriam para este fim.
- 2.** A Requerente solicita, assim, que os produtos produzidos em tamanho real sejam considerados como amostras, para efeitos de aplicação do artigo 3.º n.º 7 do Código do IVA.

#### II - ENQUADRAMENTO

- 3.** O artigo 3.º n.º 3 alínea f) do Código do IVA, assimila a transmissões de bens, ressalvado o disposto no artigo 26.º do Código do IVA, a afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.
- 4.** Assim, nos termos desta norma, as transmissões gratuitas de bens, quando, relativamente às mesmas, tenha havido dedução total ou parcial do imposto, são sujeitas a IVA, nos termos do artigo 1.º n.º 1 alínea a) do CIVA.
- 5.** Contudo, o artigo 3.º n.º 7 do Código do IVA, prevê que sejam excluídos do regime estabelecido na alínea f) do n.º 3 do mesmo artigo, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008, de 24/06, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou

comercializados pelo próprio sujeito passivo.

**6.** A citada Portaria regulamenta as condições delimitadoras do conceito de amostras e de ofertas de pequeno valor e define os procedimentos e obrigações contabilísticas a cumprir pelos sujeitos passivos do imposto, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Código do IVA.

**7.** O artigo 2.º da Portaria em referência, estabelece que se consideram amostras *"os bens, não destinados a posterior comercialização, de formato ou tamanho diferentes do produto que constitua a unidade de venda ou apresentados em quantidade, capacidade, peso ou medida substancialmente inferiores aos que constituem a unidade de venda que se destinem a apresentar ou promover produtos produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo"*.

**8.** O n.º 2 do artigo 2.º da mesma Portaria elenca as situações que, embora não se enquadrem no conceito de amostras previsto no n.º 1 do mesmo artigo, podem, ainda, ser englobados naquele conceito:

i. Os livros e outras publicações transmitidos gratuitamente pelos editores a operadores económicos que os possam promover, a membros do corpo docente de estabelecimentos de ensino, a críticos literários, a organizações culturais ou a entidades ligadas à imprensa;

ii. Os compact disc (CD), digital vídeo disc (DVD), discos, cassetes, filmes, vídeos e outros registos de som ou imagem transmitidos gratuitamente pelos editores ou produtores a operadores económicos, tais como estações de rádio ou televisão, críticos da especialidade, disc jockeys, revistas especializadas, pontos de venda ou de diversão que os possam promover.

**9.** Acrescenta, o n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 497/2008, de 24/06, que a distribuição de exemplares de obras ou registos, seja qual for o suporte de produção, não deve exceder em cada ano e em relação a cada um dos beneficiários da transmissão:

i. Cinco exemplares de um mesmo registo, quando os destinatários forem estações de rádio ou televisão;

ii. Um exemplar de uma mesma obra ou registo, nos restantes casos.

**10.** Resulta, pois, da delimitação do conceito de amostras previsto na Portaria n.º 497/2008, de 24/06, que apenas podem ser consideradas amostras, os bens que, não se destinando a posterior comercialização:

i. tenham um formato ou tamanho diferentes do produto que constitua a unidade de venda; ou

ii. sejam apresentados em quantidade, capacidade, peso ou medida substancialmente inferiores aos que constituem a unidade de venda; e,

iii. em ambos os casos, se destinem a apresentar ou promover os produtos produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo.

**11.** Considerando o conceito de amostra previsto na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho, e apesar da impossibilidade invocada pela Requerente de fabricar produtos de dimensão diferente da unidade de venda, não é possível considerar os produtos descritos como amostras para efeitos do artigo 3.º n.º 7 do Código do IVA.

